



CONGRESSO NACIONAL

Emenda Aditiva

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024  
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.213, de 23 de abril de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. xxx O art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º. Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 realizadas 30 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.*

.....

§ 3º.....

I -.....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea d deste inciso;

.....

d) excetua-se do disposto na alínea “a” deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário se enquadrar em uma das seguintes alternativas:

1. comprovar falta de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos nos termos e condições deste artigo.



.....  
§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....  
§ 10.....

.....  
III - na hipótese de inaplicação, quando:

a) O objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido;

b) Quando se tratar de capital de giro ou crédito de custeio, ficando dispensada a sua comprovação;

c) O saneamento da inaplicação seja realizado:

1. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão;

2. pela substituição dos itens pendentes ou das despesas de capital de giro, por inversões ou despesas financiadas pelo Fundo Constitucional segundo as regras vigentes até a data da liquidação, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

3. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo.

d) Quando comprovada a aplicação de pelo menos 85% do total de recursos liberados com o objeto financiado para o empreendimento.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, alterar o prazo de adesão às medidas de liquidação e renegociação de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 que expirou inicialmente em 31 de dezembro de 2022 e por meio da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, alterou referido prazo de adesão para 24 de abril de 2024.

Vale destacar que a Lei nº 14.554, de 2023, apesar de ter sido sancionada em 20/04/2023, teve seu regulamento publicado somente em 24 de novembro de 2023 (Decreto nº 11.796), ou seja, 7 meses após sua aprovação, retardando e prejudicando a adesão ao referido dispositivo, justificando, esse atraso na regulamentação, a necessidade de prorrogação, pois ao longo dos 12 meses previstos na legislação, restaram apenas 5 meses para que os produtores se manifestassem e os bancos promovessem atualização do débito, determinação dos valores para liquidação.

Importante ressaltar ainda que nesse ano de 2024, o setor agropecuário vem convivendo com uma enorme crise de renda, que além dos prejuízos causados por intempéries em quase todas as regiões do país, tem sido notório os problemas decorrentes da comercialização da produção, onde os custos estão elevados e os preços recebidos pelos produtores, em declínio constante reduzindo a rentabilidade e, em muitos casos, causando prejuízos à atividade.

Os prejuízos são reconhecidos pelo Poder Executivo que nos últimos meses vem adotando medidas de renegociação de custeios e investimentos, como forma de mitigar os prejuízos vivenciados pelos produtores rurais, a exemplo das seguintes normas:

a) Resolução CMN nº 5.120, de 07/02/2024 que “*Institui linha emergencial de crédito rural de custeio pecuário e autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para agricultores familiares e produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido prejudicados em decorrência da seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal*”.



b) Resolução CMN nº 5.122, de 28/03/2024 que “*Altera norma que trata de renegociação de dívidas de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento*”.

c) Resolução CMN nº 5.123, de 28/03/2024 que “*Autoriza a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de investimento, com vencimento em 2024, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização*”.

Vale ainda destacar que a medida não tem impacto negativo pois representa a recuperação de ativos baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais, e conforme já apresentado pelos bancos administradores, o modelo proposto no artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 tende a ter resultado positivo aumentando o patrimônio dos referidos fundos com a liquidação ou mesmo renegociação das dívidas, merecendo destaque que as medidas tem estimulado muito mais a liquidação que tem representado mais de 70% dos casos tratados pelos referidos bancos administradores.

A proposta que hora apresentamos propõe alteração em alguns dispositivos para melhorar o alcance da norma do ponto de vista de recuperação dos ativos, uma vez que limitar a recuperação do crédito ao capital emprestado, está em desacordo inclusive com o artigo 15-D, e com o objetivo de corrigir tal distorção, sugerimos nova **alínea “d” ao inciso I do § 3º**, para estabelecer que não se aplica o limite de 90% do capital emprestado, quando for comprovada incapacidade financeira do devedor ou quando o patrimônio atualizado for inferior ao referido limite, permitindo assim que o Fundo Constitucional possa recuperar o que for possível de seu ativo.

Estamos trazendo para o regramento as condições a serem aplicadas no caso de renegociação da dívida, visto que as condições foram fixadas em decreto tendo em vista que a proposta de alteração de prazo contida na Lei nº 14.554, de 2023 não trouxe essa preocupação. Entendemos que referia alteração ao § 8º do artigo 3º traria maior segurança jurídica ao processo.



Em relação ao **inciso III do § 10º** procuramos adequar o texto de forma que o impedimento à renegociação deva recair sem restrições àqueles que efetivamente tem o desvio de crédito ou outra ação dolosa comprovada em relação à operação contratada, que não é a mesma coisa que inaplicação de pequena parcela do crédito, que oportunamente deve ter sido avaliado pela instituição financeira, pois pode decorrer da demora na liberação do crédito, processo inflacionário e o caso de capital de giro, existência de itens de difícil comprovação física ou mesmo financeira.

Assim, se no caso de investimentos, a comprovação física dispensa a comprovação financeira, no caso de custeio ou mesmo capital de giro, como estamos falando de operações contratadas a mais de 7 anos e muitas vezes a 20 anos, fica difícil tal comprovação até mesmo pela guarda de registros fiscais, assim como seria adequado permitir a substituição de itens de despesas por outras realizadas, desde que as mesmas estejam no rol dos itens financiados com recursos dos Fundos Constitucionais, mesmo nas regras atuais, pois é permitido a execução das inversões até a data final de adesão à lei, desde que estejam vinculadas ao investimento.

Outro ponto que merece maior assertividade em relação ao regramento é a forma como o capital inaplicado deve ser liquidado. Uma vez comprovada a utilização de mais de 85%, será que houve inaplicação ou fatores exógenos podem ter prejudicado a correta comprovação dos recursos. Nesse sentido e com o propósito de promover a recuperação de mais ativos para os Fundos Constitucionais, porque não considera implantado os investimentos com pelo menos 85% de suas despesas comprovadas? É isso que propomos também com essa emenda.

É fato que o § 5º estabelece a correção do valor devido com base no IPCA até a data da sua liquidação, e no caso de operação regular, permite a liquidação ou renegociação com redutores que chegam a 90%, e com o objetivo de resgatar o máximo possível dos ativos em prejuízo, no caso de parcela inaplicada (não do todo), é plausível que essa parcela seja atualizada pelo mesmo critério desde que para liquidação, não se aplicando qualquer outro benefício como rebate ou desconto, trazendo prejuízo para a operação com parcela inaplicada, sem



prejuízo das sanções penais e administrativas que já devem ter sido adotadas pelos administradores àqueles que, comprovadamente praticaram o desvio de crédito ou outra ação dolosa em relação aos recursos e não devem ser tratados nessa lei, mas pelos meios legais de recuperação de crédito.

São essas as justificativas que apresentamos para contar com o apoio dos Nobres Pares no acolhimento da emenda.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6839146955>